



À Secretaria de Infraestrutura

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

**RECORRIDA(S):** TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI;  
R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES  
LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, que pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação que habilitou as empresas TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO NA LOCALIDADE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA”*.

Insurge-se a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME em face da habilitação das empresas TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, alegando, para tanto, que as referidas participantes teriam apresentado contrato de prestação de serviços do profissional sem o registro em cartório,



descumprindo o item 4.2.4.4, alínea “c”, do Edital, pleiteando assim suas inabilitações.

Em sede de contrarrazões a empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL suscitou fatos novos, requerendo que seja inabilitada a recorrente, uma vez que teria descumprido os itens 4.2.4.1, 4.2.4.1.1 e 4.2.4.2 do Instrumento Convocatório, ao passo em que não comprovou capacidade técnica profissional e operacional compatível em características técnicas com o objeto licitado, bem como pela omissão de informações e eventual fraude no balanço patrimonial do exercício de 2020.

Ademais, a contrarrazoante argumenta, ainda, que a vasta documentação apresentada comprova que o Engenheiro Civil João Torres Filho é responsável técnico da empresa, atendendo, portanto, as exigências do edital.

Desta feita, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo todas as empresas recorridas habilitadas, bem como seja retificada a decisão em apreço, inabilitando a recorrente, haja vista que, segundo entende, não comprovou a qualificação técnica e financeira.

Deste modo, procedeu esta administração com a realização de diligência junto à empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME para que essa apresentasse elementos que considerasse suficientes para demonstrar que possui capacidade técnica profissional e operacional em características técnicas semelhantes com o objeto licitado, bem como qualificação econômica financeira.

Em sede de resposta a diligência, a empresa recorrente apresenta seu escorço argumentativo, em suma, afirmando que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico compatíveis com o objeto licitado, colacionando novas CATs a fim de confirmar sua qualificação técnica, bem como que a diferença do valor no balanço suscitada é referente aos serviços prestados aos municípios de Ipaporanga, Marco e Paracuru, que foram empenhados no ano de



2020, mas que os efetivos pagamentos somente foram repassados para a empresa no ano de 2021.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, nossos posicionamentos se acostam nos princípios que norteiam o processo licitatório.

Com fito de melhor aclarar as situações postas, a presente peça fora dividida em tópicos, conforme se verifica abaixo.

**I - DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**





# Prefeitura de **Paraipaba**



A Recorrente insurge-se em face da habilitação das empresas TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, alegando, para tanto, que as referidas participantes teriam apresentado contrato de prestação de serviços do profissional sem o registro em cartório, descumprindo o item 4.2.4.4, alínea "c" do Edital.

De início, convém ressaltar que a cláusula editalícia em análise tem como finalidade precípua verificar se a pretensa licitante possui em seu quadro permanente um engenheiro civil como responsável técnico.

Destarte, em respeito ao princípio maior que rege as licitações públicas, a saber, a busca pelo interesse público, importa observância que, neste caso, a ausência do registro em cartório no referido documento não desnaturalizou a finalidade da exigência constante do item 4.2.4.4, alínea "c", do instrumento convocatório, tendo em vista que as empresas demonstraram possuir engenheiro civil como responsável técnico através não só do contrato, que encontra-se firmado e válido, mesmo sem registro, bem como por meio de Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física e Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), e, ainda, por declarações de responsabilidade técnica.

Nesse sentido, convém mencionar os ensinamentos do **Professor Adilson Abreu Dallari**, *ipsi litteris*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a*



concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, **deve-se procurar a FINALIDADE da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (grifo)

Assim, atingida a finalidade da exigência e da norma, decisão outra não pode haver que não a manutenção da habilitação das empresas recorridas, sob pena de se fazer julgamento desprovido de razoabilidade e em descompasso com o sentido e alcance que deve ser dado ao princípio do formalismo.

Ademais, para a correta análise da matéria em apresso, há que se destacar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas,**



*desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*"

<sup>1</sup> (grifo)

Deste modo, ante o exposto, tem-se que, não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente atendida a exigência constante do Edital em sua razão de ser.

## **II - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**

Em sede de contrarrazões a empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL suscita fatos novos, requerendo que seja inabilitada a recorrente, uma vez que teria descumprido os itens 4.2.4.1, 4.2.4.1.1 e 4.2.4.2 do Instrumento Convocatório, ao passo em que não comprovou possuir capacidade técnica profissional e operacional em características técnicas semelhantes com o objeto licitado, bem como pela omissão de informações e eventual fraude no balanço patrimonial do exercício de 2020.

### **II.1 - Da Qualificação Técnica**

Impera, de início, realizar devida exposição acerca do entendimento hoje em curso no que diz respeito à prova de condição pré-existente. Assim se faz porque, quando da resposta à diligência, a empresa recorrente apresentou novas certidões de acervo técnico, a fim de confirmar a prestação de serviços compatíveis de modo satisfatório.

Nesse sentido, impera destacar que, ao tratar da matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou pela aceitabilidade de documentos apresentados em momento posterior à abertura da licitação, mas que comprovem condição pré-existente, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.





*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.*

*Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)*

A decisão consolida entendimento a ser conferido para as disposições legais, notadamente art. 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024/19:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

Ademais, a decisão da Corte de Contas considera o sentido das normas em vigor e que resta consolidado no novo estatuto das licitações e contratos administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso,



serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável ao caso, valendo, assim, destaque ao seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo)*

Assim, os atestados colacionados em diligência servem, de igual modo, a atestar a capacidade técnica da recorrente, comprovando condição pré-existente, com próprio documento já constituído quando da abertura do certame em análise. Em face disso, foi solicitada manifestação do setor técnico acerca de todo o acervo da empresa constante nos autos, concluindo este da seguinte forma, conforme parecer anexo:

*Conforme solicitação do Setor de Licitação do Município, emitimos Parecer Técnico para auxiliar no julgamento dos recursos impetrados pelas empresas VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL.*

*No que se refere a obra objeto da referida licitação, embora se caracterizando como obra de grande porte, foi dividida*





*em serviços no intuito de simplificar a execução, porém não alterando sua grandeza. Com base no exposto, analisamos os acervos das empresas recorrentes acima citadas, no que tange a habilitação apresentada na licitação, bem como os acervos apresentados pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, após diligenciada pela Comissão de Licitação, **concluimos que, com base no item 4.2.1.1 do Edital, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME comprovou ter capacidade técnica-operacional para executar a presente obra. (grifo)***

Constatada a suficiência do acervo colacionado aos autos para demonstrar a capacidade técnica da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, não configura-se motivo para modificação da decisão que considerou-a habilitada para o presente certame.

## **II.II. Do Balanço Patrimonial**

No que tange a este tópico, a Contrarrazoante questionou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020 apresentado pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, alegando, em suma, omissão de informações, haja vista que a receita bruta no balanço é de R\$ 1.347.981,08, estando, portanto, divergente dos dados constantes no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, onde consta o valor de R\$ 1.525.858,45, razão pela qual esta Comissão resolveu pela realização de diligência com o fito de apurar a veracidade do documento fornecido pela empresa, que afirmou que “*No site do TCE-CE, ao informar a Receita da empresa, eles o fazem levando em consideração a data da Nota de Empenho*”, sendo que o efetivo pagamento de alguns valores ali dispostos só ocorreu no exercício seguinte, não devendo integrar, portanto, os valores do balanço em questão.



# Prefeitura de **Paraipaba**



Ademais, informou, ainda, que essa diferença de valor é referente aos serviços prestados aos municípios de Ipaporanga, Marco e Paracuru, que foram empenhados no ano de 2020, mas somente foram repassados para a empresa os efetivos pagamentos no ano de 2021.

Verificando as notas fiscais e extratos apresentados, comprova-se o alegado, pelo que esta Comissão de Licitação findou sua análise entendendo que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentou fatos suficientes para rebater e, conseqüentemente, elucidar os questionamentos levantados pela recorrida.

## **DA DECISÃO**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, mantendo o julgamento que habilitou as licitantes TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Paraipaba- CE, 19 de maio de 2022

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação